



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005147-62.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CLEBER CAIO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005147-62.2024.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juízo de Origem: DEECRIM 9ª RAJ

Agravante: CLEBER CAIO DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32360

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Irresignação defensiva contra indeferimento de progressão ao semiaberto. Ausência de requisito subjetivo. Exame criminológico desfavorável, denotando não assimilação à terapêutica penal. Observação do *in dubio pro societate*.

DESPROVIMENTO.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **CLEBER CAIO DE OLIVEIRA**, contra decisão que **indeferiu progressão ao regime semiaberto**, após realização de exame criminológico, cuja reversão pretende, por reputar presentes todas as exigências legais.

Devidamente processado e mantido o ***decisum***, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo não provimento.

É o relatório.

O agravante, reincidente, registrando duas condenações definitivas por tráfico ilícito de drogas, com término de pena previsto somente para **2/10/2027** (fls. 27), a despeito do cumprimento do requisito de ordem objetiva, realmente não preencheu o subjetivo, carecendo de mérito à pretendida progressão, com especial relevo ao exame criminológico desfavorável (fls. 52/56), concluindo demonstrar inaptidão ao convívio social.

Não é demasiado lembrar que o atestado de bom comportamento carcerário se limita a certificar sua conduta no interior do

estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela natureza dos gravíssimos delitos, bem como pelo cometimento de três faltas disciplinares de natureza grave (duas desobediências e um abandono do regime semiaberto), ainda que reabilitadas, ausente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar regime semiaberto, de maior amplitude, de elevado grau de autodisciplina e responsabilidade, cuja aferição ainda não se fez possível, revelando-se, por ora, prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá.

Como se sabe, a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

EDUARDO ABDALLA
Relator